

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESOLUÇÃO 09/2004, DE 15 DE ABRIL DE 2004

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde – SP., em sua 64ª Reunião Ordinária, realizada em 15/04/04, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 12.546, de 07/01/98 e regulamentada pelo Decreto 38.576/99,

RESOLVE:

Dar publicidade a Minuta de Decreto que regulamenta a Lei 13.325, de 8 de fevereiro de 2002, com as alterações introduzidas pelos artigos 20, 21 e 22 da Lei n.º 13.716, de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde e nas Coordenadorias de Saúde, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei n.º 13.325, de 8 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da respectiva unidade, e serão integrados por, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 16 (dezesesseis) membros e o mesmo número de suplentes.

§ 1º - O número de membros dos Conselhos Gestores deverá ser estabelecido no regulamento do processo eleitoral, considerando-se a complexidade de cada Unidade.

§ 2º - Para fins do constante deste artigo, entende-se por Unidades de Saúde todas as unidades que prestam atendimento à população sob Gestão Municipal: Hospitais e Prontos-Socorros e Prontos Atendimentos, Unidades Básicas de Saúde, Hospital Dia, Centro de Convivência e Cooperativa, Centros de Atenção Psicossocial, Ambulatórios de Especialidades, Centros de Referência, Laboratórios, e Unidades de Vigilância em Saúde.

§ 3º - O diretor da unidade de saúde será membro nato do Conselho Gestor respectivo, integrando o conjunto dos 25% (vinte e cinco por cento) de representação da direção da unidade.

Art. 3º - Os Conselhos Gestores das Coordenadorias de Saúde terão composição quadripartite, com 24 membros (vinte e quatro) e respectivos suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) repartidos entre representantes do Poder Público e de prestadores de serviços.

Parágrafo único - O Coordenador de Saúde será membro nato do Conselho Gestor da Coordenadoria de Saúde e integrará o conjunto de representantes do Poder Público tratado neste artigo.

Art. 4º - Serão considerados representantes do segmento dos trabalhadores da saúde, servidores e empregados públicos federais, estaduais e municipais que exerçam suas

funções nos serviços de saúde (Sistema Único de Saúde) da cidade de São Paulo, dentro do território de abrangência da unidade ou da Coordenadoria de saúde, bem como os trabalhadores contratados por empresas e parceiros, que prestam serviços às unidades de saúde e/ou para o desenvolvimento de programas específicos da saúde.

Parágrafo único – Não serão considerados trabalhadores servidores que estejam exercendo funções de gerenciamento nas unidades e nas coordenadorias de saúde.

Art. 5º - O processo eleitoral será convocado pela Coordenadoria de Saúde, que o regulamentará por ato próprio.

Parágrafo único – Para cada processo eleitoral deverá ser instalada uma Comissão Eleitoral, com representação paritária, conforme especificado no artigo 3º, com responsabilidades de elaborar o regulamento eleitoral a ser publicado no DOM., assim como coordenar o respectivo processo eleitoral.

Art. 6º - Realizadas as eleições dos Conselhos Gestores, as direções das autarquias, das fundações, das coordenadorias e das unidades de saúde deverão homologar e fazer publicar a composição dos colegiados respectivos, enviando cópia para o Conselho Municipal da Saúde.

Parágrafo único - A lista dos membros eleitos deverá conter o nome e identificação com número do Registro Geral e, no caso de funcionários, servidores ou empregados públicos, o número do Registro Funcional ou Registro no Sistema ou Matrícula,

Art. 7º - Os segmentos representados nos Conselhos Gestores das Coordenadorias de Saúde, que já contavam com o resultado das eleições de escolha de seus membros na data da publicação da Lei 13.716, poderão utilizar-se dos resultados de votação obtidos para fins de adequação no prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no parágrafo 2º do art.3º da presente Lei.

Art. 8º - O quorum mínimo de deliberação para qualquer matéria de competência dos Conselhos Gestores será de metade mais um voto, presentes a maioria simples de seus membros.

Art. 9º - Os Coordenadores dos Conselhos Gestores serão escolhidos pelos respectivos Colegiados.

Art. 10 - Os Conselhos Gestores serão constituídos pelo Colegiado Pleno e terão apoio administrativo de funcionários, servidores ou empregados públicos indicados pela direção das unidades ou das coordenadorias de saúde e referendados pelo respectivo Conselho.

Art. 11 - As direções das unidades de saúde e administrativas, das coordenadorias, das autarquias e fundações deverão garantir os recursos humanos e materiais para o regular funcionamento dos Conselhos Gestores.

Art. 12 - As demais normas de funcionamento dos Conselhos Gestores, bem como os requisitos, mecanismos e condições exigidos para participação nas eleições e composição dos Conselhos serão estabelecidos nos Regimentos Internos, a serem elaborados e aprovados pelo Colegiado Pleno de cada Conselho Gestor, respeitada a

autonomia dos segmentos representativos e em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 42005 de 18/05/2002.

HOMOLOGO a Resolução 009/04-CMS, de 15/04/04, nos termos da legislação vigente.

Ass.) GONZALO VECINA NETO
Secretário Municipal da Saúde